

Boa tarde,

Analisando a questão referente ao reconhecimento das Receitas Financeiras pelo regime de caixa ou regime de competência para a determinação da Base de Cálculo do PIS e COFINS, encontrei a decisão do CARF anexa (sessão 26/02/2015)

O entendimento é que o regime de competência é opção do contribuinte, realizada a escolha, goza de todos os bônus e arca com todos os ônus, impondo o reconhecimento das receitas de variação monetária por essa opção também.

Possíveis alterações nessa matéria serão publicadas (visto que todas as decisões referente a Receitas Financeiras baseiam-se em consulta antigas e essa é uma dúvida geral das empresas, bem como o possível crédito sobre as despesas), no entanto, acredito que essa será a princípio a norma a ser seguida.

NATANAEL MARTINS

natanael.martins@mft.com.br

T 55 11 3279 3199 RAMAL 3181

mft.com.br

**NATANAEL MARTINS
MARIO FRANCO
GUSTAVO TEIXEIRA**



ADVOCACIA TRIBUTÁRIA
TAX LAWYERS

SÃO PAULO: Rua Funchal 418 36º andar 04551 060 São Paulo SP

BRASÍLIA: SHS QD 06 BL A Ed. Brasil 21 Sl 303 Asa Sul 70316 102 Brasília DF

Todavia, a mesma conclusão não se aplica ao PIS não cumulativo, eis que a legislação de regência, a partir de dezembro/2002, passa a ser a Medida Provisória nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/2002, que define faturamento mensal como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, não se lhe aplicando a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Encontrando-se a Lei nº 10.637/02 válida e vigente não compete ao CARF discutir aspectos de sua constitucionalidade, como fixado no verbete da Súmula CARF nº 2 (*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*).

Neste sentido, considerando o silêncio da Lei nº 10.637/02 a respeito, remete-se ao tratamento conferido pelo art. 9º da Lei nº 9.718/98 e art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, vigentes por ocasião da ocorrência dos fatos jurídicos tributáveis:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subseqüentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.”

“Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.”

Diante dos textos legais transcritos tenho como indiscutível que as variações monetárias ativas devem sofrer a incidência do PIS/Pasep não cumulativo. O debate a ser travado, reside então no momento de sua ocorrência, se no registro contábil, quando da adoção do regime de competência, ou na liquidação da operação, no regime de caixa.

Alega o recorrente que a opção pelo regime de competência não teria o condão de obrigar-lhe ao reconhecimento mensal das receitas apuradas, mas apenas de remeter à observância da legislação específica do IRPJ, não havendo qualquer incompatibilidade entre

a adoção do regime de competência e o reconhecimento das receitas de variações monetárias tão somente por ocasião da liquidação das operações.

Nada obstante o raciocínio engendrado, entendo-o equivocado, haja vista que a opção pelo regime de competência impõe, sim, o reconhecimento das receitas registradas mensalmente na rubrica em tela, ainda que não liquidadas, sob pena de equipará-lo ao regime de caixa, onde se tomam as receitas efetivamente auferidas quando das respectivas liquidações.

Friso, a adoção do regime de competência é opção do contribuinte, de maneira que, realizada a escolha, goza de todos os bônus e arca com todos os ônus daí decorrentes, não sendo possível a criação de um sistema híbrido onde a apuração do IRPJ e CSLL, relativamente às variações monetárias, seja realizada pelo regime de competência e para o PIS/Pasep e Cofins a apuração se dê pelo regime de caixa, quando da liquidação dos contratos, como parece pretender o recorrente.

Anexo: Decreto 8426 referente a alteração da alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras e Hedge.